



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.644, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a implementação de um programa nacional de distribuição de pulseiras de identificação para idosos, pessoas com Alzheimer, Parkinson, epilepsia, transtorno do espectro autista e outras condições de saúde, visando facilitar o acesso a informações vitais em situações de emergência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a implementação de um programa nacional de distribuição de pulseiras de identificação para idosos, pessoas com Alzheimer, Parkinson, epilepsia, transtorno do espectro autista e outras condições de saúde, visando facilitar o acesso a informações vitais em situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pulseiras de Identificação Emergencial, destinado a fornecer pulseiras com código de acesso rápido a informações essenciais de saúde para pessoas idosas, indivíduos com Alzheimer, Parkinson, epilepsia, transtorno do espectro autista e aqueles em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º As pulseiras de identificação emergencial deverão conter um código de acesso, como um QR Code, que, quando escaneado por profissionais autorizados, fornece informações críticas sobre o portador, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Nome completo;
- II. Endereço residencial;
- III. Telefone para emergências;
- IV. Doenças preexistentes;
- V. Tipo sanguíneo;
- VI. Alergias a medicamentos;
- VII. Outras informações médicas consideradas essenciais.

Art. 3º A distribuição das pulseiras será gratuita e realizada através de unidades de saúde públicas e outros centros de assistência social designados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com os governos estaduais e municipais.

Art. 4º O financiamento para a execução deste programa virá de recursos já alocados ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como de parcerias com organizações não governamentais e o setor privado.

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35.497 - Mesa

PL n.2644/2024



* C B 2 4 0 2 7 2 0 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º Será responsabilidade do Ministério da Saúde a regulamentação da confecção, distribuição e manutenção das informações contidas nas pulseiras, garantindo a privacidade e segurança dos dados dos usuários.

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá realizar campanhas de conscientização sobre a importância e o uso correto das pulseiras de identificação emergencial, assim como treinar profissionais de saúde e emergência no uso adequado do sistema de código de acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a criação de um programa nacional para a distribuição de pulseiras de identificação emergencial, visando atender idosos, pessoas com Alzheimer, Parkinson, epilepsia, transtorno do espectro autista, e outras condições de saúde que possam comprometer a capacidade de comunicação em situações de emergência. A iniciativa busca proporcionar aos socorristas acesso rápido e eficiente a informações críticas que podem ser determinantes para a condução adequada de procedimentos de emergência médica.

Em muitas situações de emergência, o tempo é um fator crítico. A pulseira de identificação permite que equipes de emergência acessem rapidamente informações vitais sobre a condição de saúde do indivíduo, medicamentos necessários, alergias e outros dados relevantes que são cruciais para um atendimento imediato e adequado.

Pessoas com condições de saúde como Alzheimer e Parkinson muitas vezes enfrentam desafios significativos de comunicação. Em momentos de crise, a falta de informações claras e acessíveis sobre sua condição de saúde pode resultar em tratamento inadequado ou atrasado, colocando suas vidas em risco.

A implementação das pulseiras de identificação otimiza o processo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

triagem e atendimento médico, assegurando que as decisões sejam tomadas com base em informações precisas e verificáveis, o que pode significativamente aumentar as chances de recuperação e reduzir o tempo de internação.

O projeto também promove a autonomia e a dignidade das pessoas afetadas por estas condições, proporcionando a elas maior segurança para se deslocarem sozinhas, sabendo que em caso de emergência suas necessidades de saúde serão conhecidas e respeitadas.

A distribuição de pulseiras é uma medida de baixo custo comparada aos benefícios que pode proporcionar em termos de economia para o sistema de saúde. Ao evitar tratamentos inadequados e acelerar a prestação de cuidados eficazes, o sistema de saúde pode economizar recursos significativos.

O programa deverá incluir campanhas de educação e conscientização tanto para o público em geral quanto para profissionais de saúde, garantindo que a população compreenda a importância do uso das pulseiras e que os profissionais saibam como utilizá-las efetivamente.

Em suma, este projeto de lei visa estabelecer um sistema de segurança e eficiência que beneficiará não apenas os indivíduos vulneráveis e seus familiares, mas também melhorará a qualidade do serviço de emergência e o sistema de saúde como um todo. A iniciativa representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais cuidadosa e preparada para atender de maneira eficaz e humana às suas populações mais vulneráveis.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35.497 - Mesa

PL n.2644/2024



* C D 2 4 0 2 7 2 0 1 6 9 0 0 *